



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.685345/2009-61
ACÓRDÃO	1301-007.429 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL FARMED LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Segundo a Súmula CARF nº 177, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, ainda que não homologada.

Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo da Recorrente, independentemente do desfecho dos Processos Administrativos conexos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1301-007.428**, de **14 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10880.685346/2009-14**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-58.094, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 10567.22009.250208.1.3.03-0410 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2006, no valor original de R\$ 277.387,95.

DO DESPACHO

A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 849883365, emitido em 23/10/20091, tendo em vista a inexistência do crédito informado na DIPJ (Saldo negativo - Ficha 17) e, conseqüentemente, reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 0,00), resolveu por não homologar a compensação declarada no referido PER/DCOMP.

Ressalte-se, que o Termo de Intimação nº 821427555 (fl. 04), cientificado em 16/03/2009, destacou que: "Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s)."

Mais especificamente, quanto às estimativas declaradas em DIPJ e DCTF:

P.A.	Janeiro	Setembro	Outubro	Novembro
Valor DIPJ (R\$)	155.458,34	8.307,45	97.431,80	497.379,84
Valor DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que preencheu a DIPJ 2007 (2006) com erro.

Informou incorretamente o valor da linha 52 da ficha 17. Onde se lê R\$ 481.189,49, lia-se R\$ 758.577,44.

Acrescenta que a referida DIPJ já foi objeto de retificação (fls.63 a 68), em 03/12/2009, da mesma forma que as referidas DCTFs (fls. 48 a 55), em 24/07/2009.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve o indeferimento do pedido de homologação dos créditos de saldo negativo de CSLL, por entender que apesar da alegação da Recorrente de erro formal a respeito do preenchimento da DIPJ, as referidas compensações não possuem os atributos de liquidez e certeza necessários para a composição de saldo negativo de CSLL.

Inferre-se que a DRJ desconsiderou a retificação realizada, considerando que com as divergências existentes entre a apuração na DIPJ e a PER/DCOMP, bem como os valores declarados na DIPJ e DCTF, não seria possível realizar a identificação do saldo negativo de CSLL.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Mérito

Como relatado, no mérito, o contribuinte postula o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 772.572,07, sustentando que incorreu em erro no preenchimento de sua Declaração de Informações Econômicas Fiscais (DIPJ) do período, pois no momento do preenchimento informou na linha 16 da Ficha 12A o valor apurado de R\$ 1.312.637,48, quando o correto seria constar o montante de R\$ 2.085.159,55, como consta em sua Dcomp (Demonstrativo parcelas de crédito).

Diz que ao perceber o erro de fato, procedeu a retificação da informação divergente (DIPJ), o que ocorreu após a ciência do Despacho Decisório.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito pleiteado, em vista razão da divergência detectada. Por consequência, não homologou a compensação declarada.

A DRJ também não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender que agiu corretamente o Despacho Decisório, quando não identificou o valor do saldo negativo na ficha 12A da DIPJ, divergente portanto daquele consignado no Per/Dcomp.

Consignou ainda a DRJ que embora o exame da composição das estimativas presentes nas DCTFs retificadas sugira que a empresa se equivocou no preenchimento da DIPJ, identificou, na ocasião, que os valores se referem a estimativas compensadas nos processos administrativos que listou: 10880.921904/2012-16; 10880.921903/2012-63; 10880.921915/2012-98; 10880.921908/2012-96; 10880.921914/2012-43. Porém, examinando as fichas disponibilizadas em sistema da Receita, concluiu a DRJ que tais estimativas não deveriam compor o saldo negativo em questão, pois como houve Despacho denegatório naqueles processos, as compensações não foram homologadas, não conferindo certeza e liquidez ao crédito, esbarrando o pleito na disposição do artigo 170 do CTN.

Pois bem.

Da análise dos documentos carreados aos autos, não tenho dúvida de que houve erro por parte do contribuinte quando do preenchimento de sua DIPJ. Embora retificada após o Despacho Decisório, o erro não pode se tornar em obstáculo intransponível, para impedir o reconhecimento do crédito postulado, até porque, se o tal erro não existisse, o contribuinte teria reconhecido, em tese, o direito creditório que postula, pois foi exatamente a divergência de valores entre a DIPJ, Per/Dcomp e DCTF que motivou o indeferimento do seu pleito inicial.

Este é o entendimento que prevalece nesta Turma. A título de exemplo, confira-se o acórdão nº 1301-003.342, da ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/2009-12:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido

enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Com efeito, não aceitar a retificação, seria criar o chamado impasse insuperável, em que o contribuinte não pode retificar a DCOMP, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos, teria havido preclusão do direito.

Logo, o erro formal deve ser superado, devendo ser feita a análise complementar do pedido de compensação, considerando as informações consignadas da DIPJ retificada após o Despacho, em 03/12/2009 (fl. 78 e ss).

Com referência à existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do período, a decisão recorrida registrou que os valores que compõe tal direito creditório referem a estimativas compensadas em 4 processos administrativos (10880.921904/2012-16; 10880.921903/2012-63; 10880.921915/2012-98; 10880.921908/2012-96; 10880.921914/2012-43).

Assim, é possível reconhecer de logo o crédito pleiteado, em função da aplicação da Súmula CARF nº 177, cujo enunciado prescreve o seguinte:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação

(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo da Recorrente, independentemente do desfecho dos Processos Administrativos acima citados.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o crédito pleiteado, e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator